



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

RECEBIDO

Em 15/10/2013

Fábio José de Moraes
DIRETOR

PROJETO DE LEI Nº 49/2013.

ACRESCENTA O ART. 39-A NA LEI N. 161, DE 11 DE AGOSTO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PERMISSÃO E A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

PARECER DESFAVORÁVEL

EM 05 de novembro de 2013

VILSO AGNELO DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Acrescentar, na Lei n. 161, de 11 de agosto de 1999, que Dispõe Sobre a Concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Coletivo e Dá Outras Providências, o seguinte artigo:

“Art. 39-A – Os veículos de transporte coletivo, que conduzem passageiros fora do perímetro urbano, serão, obrigatoriamente, no mínimo, da categoria de ônibus rodoviário econômico, com uma porta de entrada e saída, poltronas individuais, reclináveis e estofadas, bagageiro externo e porta-embrulho interno.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

VILSO AGNELO DA SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

REPROVADO
Em 05/11/2013
Mansel Rodrigues
Presidente

AUTOR DO PROJETO

DANIEL MORALES DE MOURA
VEREADOR DO PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 15/10/2013

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VOTOS
04 A FAVOR 05 CONTRA
00 ABSTENÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

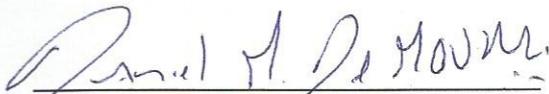
e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

A Lei 161, de 11 de agosto de 1999, não prevê as características dos veículos de transporte coletivo, ou seja, não diferencia os que conduzem passageiros dentro do perímetro urbano daqueles que fazem linhas fora do perímetro urbano.

Por não fazer essa diferenciação, ao publicar edital de concorrência pública para linhas fora do perímetro urbano, o município deixa margem para que empresas que não possuam ônibus rodoviários participem do certame e, posteriormente, com todo amparo, coloquem em circulação veículos impróprios em prejuízo das pessoas que fazem uso do referido transporte, as quais que não teriam como levar seus pertences ou até mesmo um rancho feito na cidade, sem falar no conforto, uma vez que, ônibus urbano não tem poltronas individuais, reclináveis e estofadas, bagageiro externo e porta-embrulho interno.

Sala das Sessões,
Piratini, 15 de outubro de 2013.


DANIEL MORALES DE MOURA
VEREADOR DO PMDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Parecer

Sobre ao Projeto de Poder Legislativo N°. 49/2013- Acrescenta o Art. 39-A na Lei N. 161, de 11 de agosto de 1999, Que Dispõe Sobre a Concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Coletivo e Dá Outras Providências.

Origem: Poder Legislativo de autoria do vereador Daniel Morales de Moura.

Vêm para Exame e Parecer deste Procurador Geral, o Projeto de Lei Poder Legislativo- N°. 49/2013- Acrescenta o Art. 39-A na Lei N. 161, de 11 de agosto de 1999, Que Dispõe Sobre a Concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Coletivo e Dá Outras Providências.

Em virtude da alta complexidade do presente Projeto, com referencia a competência Legislativa de propor o mesmo. Entende-se que o mesmo apresenta vício de origem, portanto não pode ser apresentado por legislador, (Parecer DPM).

Quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sendo, portanto, Constitucional e Legal.

Piratini, 31 de Outubro de 2013

AIRTON ESPÍNDOLA CORRAL
PROCURADOR GERAL





Juliana Chagas <juli2chagas@gmail.com>

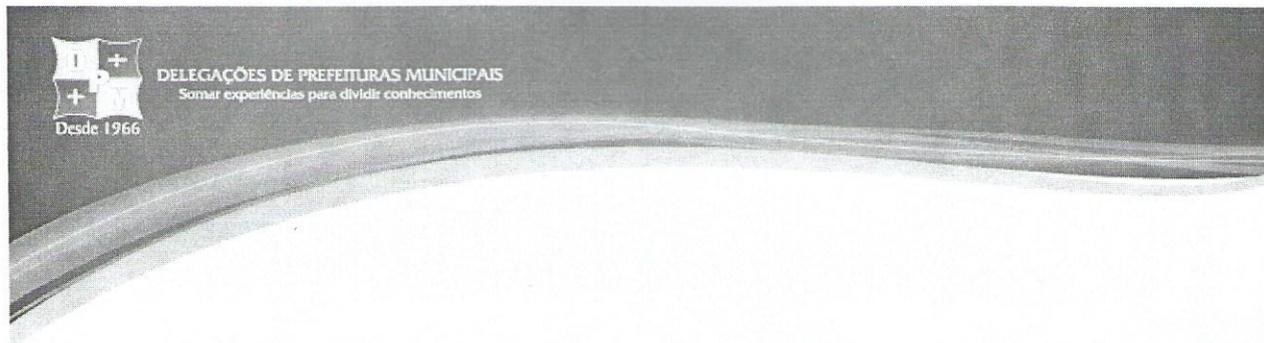
Informação Eletrônica DPM nº 1.775/2013.

1 mensagem

Bartolomê Borba - Diretor -DPM <borba@dpm-rs.com.br>

25 de outubro de 2013 11:18

Para: juli2chagas@gmail.com



Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.

Consultante: Dr. Airton Corral, Assessor Jurídico.

Consulta: Registro DPM nº 67.290/2013.

Assunto: Projeto de Lei nº 49/2013: "Acrescenta o art. 39-A na Lei nº 161, de 11 de agosto de 1999, que dispõe sobre a Concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Coletivo e dá outras providências."

Passamos a opinar.

Propõe, com já anuncia sua ementa, o projeto de lei submetido à análise aos efeitos de sua legalidade e/ou constitucionalidade, acrescentar o seguinte artigo à Lei que disciplina a concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo:

Art. 39-A - Os veículos de transporte coletivo, que conduzem passageiros fora do perímetro urbano, serão, obrigatoriamente, no mínimo, da categoria de ônibus rodoviário econômico, com uma porta de entrada e saída poltronas individuais, reclináveis e estofadas, bagageiro externo e porta-embrulho interno.

A matéria de que trata a proposição, certamente, ajusta-se à competência legislativa do Município, pois, é evidente seu interesse local.

No entanto, não é bastante esse aspecto para que se conclua pela constitucionalidade da proposição. Indispensável é, ainda, examinar-se a legitimidade de quem a propõe. No caso, a iniciativa foi legislativa, na pessoa do Vereador Daniel Morales de Moura.

Cabe, então lembrar que dentre as competências legislativas e administrativas dos Municípios, elencadas no art. 30, da Constituição Federal, prevê o inciso V:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Desnecessário lembrar que é responsabilidade do Poder Executivo a prestação dos serviços públicos de interesse local, pois é a esse Poder que cabe exercer, com o auxílio de sua estrutura administrativa, o atendimento de suas necessidades, no que se inclui a prestação desses serviços, como resulta evidente do art. 84, inciso II, da Constituição da República.

Tal circunstância coloca na competência de iniciativa privativa do Executivo as leis que objetivem normatizar a prestação dos serviços públicos, mesmo porque sempre essa normatização impõe atribuições à administração pública.

É de lembrar, ainda, a propósito a previsão do art. 60, inciso II, letra d, da Carta Estadual, que é de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre "**criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública.**"

Por todo o exposto, concluímos que a origem legislativa da proposição, é como opinamos, a torna formalmente inconstitucional.

Permitimo-nos sugerir, considerada a importância da matéria, seja a proposição formalizada como INDICAÇÃO ao Poder Executivo.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomé Borba
Diretor
OAB/RS N° 2.392

DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes - CEP 90240-004
Porto Alegre, RS

Tel PABX (51) 3027.3400
Fax (51) 3027.3401 ou 3027.3402
www.dpm-rs.com.br | @dpmrs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Parecer

Projeto de Lei n. 49/2013

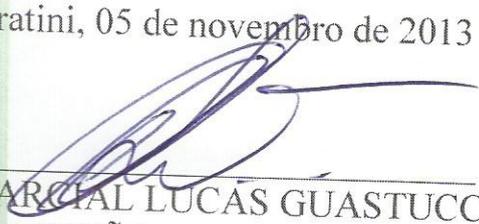
Origem: Poder Legislativo

De acordo com o Art. 30, inciso V, da Constituição Federal a competência é do município para organizar estes serviços, ocorre que não atribui competência exclusiva para o Poder executivo, sendo, portanto, possível a iniciativa de Lei pelo Poder Legislativo, sendo Constitucional e Legal.

Parecer é favorável ao projeto.

É o Parecer

Piratini, 05 de novembro de 2013


MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
COMISSÃO DE PARECER

